

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 6.50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 6.50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**DECRETO N. 18.228, DE 9 DE AGOSTO DE 1948**

— Dispõe sobre relocação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relocados no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, dois (2) cargos da classe "J", três (3) cargos da classe "I" e treze (13) da classe "H", todos da carreira de Escriturário, lotados no Departamento da Produção Industrial, da mesma Secretaria, ocupados por:

- David Castelli — Classe "J";
- Waldomiro Raffaelli — Classe "J";
- Edgard Teixeira da Rocha — Classe "I";
- Aurea de Freitas Oliveira — Classe "I";
- Nydia Tozzelo — Classe "I";
- Jorge Janho — Classe "H";
- João Batista Leite — Classe "H";
- Concheta Viola Magnani — Classe "H";
- José Carlos de Freitas — Classe "H";
- Lauro Mariano Ferreira — Classe "H";
- Maria Aparecida Vilhgas — Classe "H";
- Natalia Souza Santos — Classe "H";
- Dreyfys Bucci — Classe "H";
- Roque Robertela — Classe "H";
- Maria dos Remedios Alambert — Classe "H";
- Renato Gentil de Castro — Classe "H";
- Antonio Carlos Rodrigues — Classe "H";
- Mario José Amato — Classe "H".

Artigo 2.º — No corrente exercício os funcionários relocados por este decreto continuarão a ser pagos por conta da dotação correspondente ao cargo por eles ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado ao Departamento da Produção Industrial pelo Departamento Estadual do Trabalho, da mesma Secretaria.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários de que trata este decreto serão apostilados pelo Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

José Fajardo

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de agosto de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**DECRETO N. 18.229, DE 9 DE AGOSTO DE 1948**

— Dispõe sobre relocação de cargos.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relocados no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, 3 (três) cargos da classe "H" da carreira de Escriturário, lotados na referida Secretaria e ocupados por Mario de Oliveira Gonçalves, Lydia Rosa Maria Aurora Maffei e Jair Corrêa.

Artigo 2.º — No corrente exercício os funcionários relocados por este decreto continuarão a ser pagos por conta da dotação correspondente ao cargo por eles ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado à Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Departamento Estadual do Trabalho, da mesma Secretaria.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários de que trata este decreto serão apostilados pelo Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

José Fajardo

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de agosto de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

**DECRETO N. 18.230, DE 9 DE AGOSTO DE 1948**

Reestrutura a atual Comissão Estadual de Planejamento e Preços e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso dos poderes conferidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, como Presidente da Comissão Central de

Preços e nos termos do artigo 9.º, do Decreto-Lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946,

CONSIDERANDO que é de conveniência dar à Comissão Estadual de Planejamento e Preços, criada pela Resolução n. 214, de 25 de maio último, a denominação comum aos mesmos órgãos nas diversas unidades do País;

CONSIDERANDO que a sua organização deve ater-se às específicas finalidades e moldes ditados pelo espírito do Decreto-Lei Federal n. 9.125, que criou a Comissão Central de Preços;

CONSIDERANDO, finalmente, que para isso se impõe a sua reorganização,

Decreta:

Artigo 1.º — A atual Comissão Estadual de Planejamento e Preços passa, com a denominação de Comissão Estadual de Preços — C.E.P. — a ser integrada dos seguintes órgãos:

- a) — uma subcomissão de Produção, Circulação e Consumo;
- b) — uma Secretaria Geral; e
- c) — uma Assistência Técnica.

Parágrafo único — A Comissão Estadual de Preços terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral e um Assistente-Chefe.

Artigo 2.º — A C.E.P. será composta do mesmo número de membros que existiam em época anterior à vigência da Resolução n. 214, com as características que lhe eram peculiares no que tange à representação de classes.

Artigo 3.º — Serão nomeados pelo Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os membros da C.E.P., o Vice-Presidente, o Secretário Geral, o Assistente-Chefe, bem como o Presidente e demais membros da Subcomissão de Produção, Circulação e Consumo, recaindo o cargo de Presidente da C.E.P. no titular da Pasta do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — Os Assistentes Técnicos serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Presidente da C.E.P.

Artigo 4.º — Os serviços administrativos e a execução das decisões da C.E.P. poderão ficar a cargo de funcionários estaduais postos à disposição, por ato do Governador, quando atenderem ao interesse público estadual.

Artigo 5.º — As relações da C.E.P. com as Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração estadual e da Prefeitura da Capital, serão estabelecidas por intermédio de seus representantes na Comissão, designados pelas autoridades competentes, diretamente com o seu Presidente.

Artigo 6.º — Compete, também, à C.E.P., em cumprimento das atribuições conferidas pelo artigo 4.º, do Decreto-lei n. 9.125, aos termos da Resolução n. 12, de 23 de janeiro de 1948, do Vice-Presidente da Comissão Central de Preços, o estudo das medidas de ordem complementar ou supletiva da legislação federal, tomadas pelo Estado, nos termos do artigo 6.º, da Constituição Federal, para solução dos problemas referentes ao planejamento de providências tendentes a organizar, incentivar, amparar, desenvolver e baratear:

- a) — a produção agro-pecuária de matérias primas e de energia industrial;
- b) — o transporte;
- c) — a distribuição e o comércio de utilidade essenciais ou gêneros de primeira necessidade e de consumo normal da classe média;
- d) — a mão de obra;
- e) — o financiamento das iniciativas particulares de interesse geral.

Parágrafo único — Compete-lhe, ainda, estudar outras medidas destinadas a promover a elevação progressiva do padrão de vida da população do Estado, como subsídios para as providências que devam ser autorizadas nos casos e nos termos do artigo 108, da Constituição Estadual.

**DA SUB-COMISSÃO DE PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO E CONSUMO**

Artigo 7.º — A Sub-Comissão de Produção, Circulação e Consumo será composta de 3 a 9 membros, designados pela forma estabelecida no artigo 3.º.

Artigo 8.º — Integrará a Sub-Comissão de Produção, Circulação e Consumo, como órgão consultivo, uma Assistência Técnico-Consultiva constituída pelos representantes das Secretarias de Estado da Agricultura, Fazenda, Trabalho, Viação e Prefeitura da Capital, e de outros órgãos técnicos estaduais e particulares.

Artigo 9.º — Os membros da Assistência Técnico-Consultiva serão designados pelo Presidente da C. E. P., dentre os três nomes indicados pelos órgãos técnicos constantes do artigo 8.º.

Artigo 10.º — A Sub-Comissão de Produção, Circulação e Consumo, compete:

- a) — o estudo e organização de planos gerais para solução de problemas da alçada da C. E. P., de competência do Estado, referidos no artigo 6.º.
- b) — estudar e dar parecer sobre quaisquer assuntos que interessem à C. E. P., mediante solicitações do seu Presidente.

**DA SECRETARIA GERAL**

Artigo 11.º — As atribuições a serem conferidas à Se-

cretaria Geral e Assistência Técnica constarão do regimento interno a ser baixado pela C. E. P.

**DA PRESIDENCIA DA C. E. P.**

Artigo 12.º — As funções de Presidência da C. E. P. serão exercidas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente na ausência e impedimento do primeiro ou por sua delegação.

Artigo 13.º — Ao Presidente da C. E. P., compete:

- a) — organizar, orientar e superintender os serviços da C. E. P., determinando a sua distribuição;
- b) — representar a C. E. P., nas suas relações com os poderes públicos federais, estaduais e municipais, bem como com quaisquer outras pessoas de direito público ou privado;
- c) — manter o mais estreito contacto da C. E. P. com a C. C. P., representando ao seu Presidente sobre as medidas acauteladoras da boa execução das decisões tomadas pela C. E. P., designando um representante da mesma para servir de elementos de ligação com a C. C. P.;
- d) — indicar ao Governador do Estado os nomes de pessoas idôneas para exercerem as funções de Assistentes Técnicos;
- e) — convocar o Secretário Geral e o Assistente-Chefe, para resolverem sobre a execução das decisões tomadas pela C. E. P.

f) — determinar por meio de portarias o cumprimento das deliberações da C. E. P. com aplicação obrigatória dentro do território do Estado, bem como das medidas que adotar para sua execução;

g) — solicitar ao Governador do Estado a requisição de funcionários que devam servir na C. E. P., bem como do material, utensílios, aparelhamento e mobiliário de que a mesma necessitar;

h) — solicitar ao Governador do Estado a abertura de créditos necessários ao funcionamento da C. E. P., mediante apresentação de orçamento prévio que for pelo mesmo aprovado ou pelas verbas orçamentárias para isso consignadas em lei.

i) — praticar outros atos e tomar quaisquer medidas que se tornem necessárias para que a C. E. P. possa dar cabal desempenho às suas atribuições.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 14.º — O Governo do Estado, dentro das possibilidades, concorrerá para a instalação da C.E.P., mediante solicitação de seu Presidente.

Artigo 15.º — A execução das medidas determinadas pela C.E.P., que ocasionarem despesas, serão custeadas pelas verbas dos departamentos disso encarregados, mediante solicitação de seu Presidente e aprovação do Governador.

Artigo 16.º — Os projetos e medidas que dependam de autorização legislativa serão apresentados pelo Presidente da C.E.P. ao Governador do Estado, que, aprovando, encaminhará à Assembléia Legislativa.

Artigo 17.º — Os casos omissos serão resolvidos por portarias expedidas pelo Presidente da C.E.P., dentro das atribuições conferidas pelas leis federais e atos de suas autoridades.

Artigo 18.º — Fica extinta, por ter cumprido a sua finalidade, a Comissão de Produção, Circulação e Consumo, criada pela Resolução n. 173, de 13 de agosto de 1947.

Parágrafo 1.º — Os funcionários que servem na referida Comissão, serão aproveitados pela C.E.P., de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo 2.º — A atual sede da Comissão ora extinta, sita à rua dos Guaianazes n. 1.058, móveis e utensílios que a guarnecem, bem como seus arquivos passarão para a Administração da C.E.P., preenchidas as formalidades para sua transferência.

Artigo 19.º — A C.E.P. reorganizará seu regimento interno dentro de sessenta (60) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 20.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

José Fajardo

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de julho de 1948.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

**PALACIO DO GOVERNO**

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do Sr. Cicero de Freitas, secretário, padrão "P", lotado no Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria da Agricultura, para, pelo prazo de um ano, a partir de 21 do corrente, continuar prestando serviços junto à Superintendência das Estâncias.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de agosto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS